



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 29 de abril de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	195/24
Recebido em:	29/04/24 às 16:20
Protocolista	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
03/2024**

SÚMULA: Altera e acresce disposições no artigo 188 da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Executivo, busca alterar e acrescentar disposições no artigo 188 da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

A exposição de motivos esclarece que “Sabe-se que a legislação tributária, seja por sua matriz constitucional, seja pela normas gerais de caráter nacional, sofrem constantes alterações, exigindo que Município acompanhe a evolução legislativa”.

E prossegue “corre que a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1355208 e regulamentada pela



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 condiciona o ajuizamento das execuções fiscais à observância de valor compatível com o custo mínimo de uma ação em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa”.

E finaliza expondo que “Ao par dessa necessidade de atender às decisões acima mencionadas, a atualização do valor descrito no parágrafo 10 do artigo 188 é imprescindível para persecução judicial de créditos que efetivamente justifiquem a força de trabalho e o valor dispendido para tanto”.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA PARLAMENTAR

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

***Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Cambé
Estado de Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Isto posto, cumpre-nos destacar pela competência para propositura do presente projeto.

B – DO CONTEÚDO.

Em detida análise do projeto em questão, não se verifica, salvo melhor juízo, qualquer aspecto inconstitucional ou ilegal, mormente porque visa atualização legislativa necessária, buscando conferir eficiência nas execuções fiscais, que se revelam de interesse público.

Destarte, não há, no entendimento deste relator, óbice legal ao projeto.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Executivo que busca alterar e acrescentar disposições no artigo 188 da



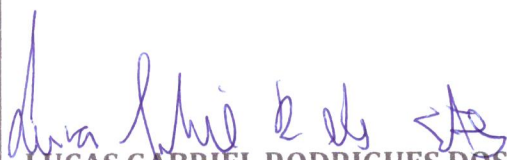
Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


LUIS CARLOS DE MELO
Revisor

 Favorável

☐ Desfavorável